

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução do objeto pactuado e de irregularidades na execução financeira do Termo de Compromisso TC/PAC 57/2011, celebrado com a Prefeitura Municipal de Curuçá-PA com vistas à execução de sistema de abastecimento de água, no período de 21/12/2011 a 20/12/2013.

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do Termo de Parceria foram orçados no valor total de R\$ 2.918.000,00, sendo liberada pela Funasa apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 1.167.200,00, mediante a ordem bancária 2011OB808705, de 27/12/2011, ante evidências de não início da realização das obras.

3. O então Prefeito, Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, utilizou parte dos recursos transferidos no pagamento da empresa Terracota Prestadora de Serviços Eireli, com vistas à realização das obras, e o restante, movimentou os recursos em desvio de finalidade para a conta da Prefeitura Municipal, de onde supostamente teriam sido utilizados para pagamento de pessoal da prefeitura, devido, segundo suas alegações na fase interna, às dificuldades financeiras enfrentadas. Todavia, não há nos autos elementos capazes de indicar efetiva utilização daqueles montantes por parte da municipalidade em proveito próprio, tampouco as obras contratadas foram iniciadas.

4 Devidamente citados, segundo parcelas de responsabilidade solidária ou individual pelo débito, o ex-Prefeito e a empresa Terracota se mantiveram revéis, autorizando-se o prosseguimento deste processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Assim, em novo exame dos autos a SecexTCE trouxe proposições no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional, além de outras medidas assessórias. Com a referida proposição se pôs de acordo o Ministério Público/TCU.

6. Diante da revelia dos responsáveis e da ausência de documentação comprobatória da execução das obras e aplicação dos recursos em prol da execução do objeto pactuado, considero adequadas as análises constantes da instrução transcrita no relatório precedente, corroborada pelo pronunciamento do *Parquet* especializado.

7. Deixo apenas de propor a este Tribunal autorização para o recolhimento parcelado das dívidas, porquanto não requerida pelos responsáveis, os quais poderão assim fazê-lo oportunamente nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

Dessarte, acolhendo os pareceres uniformes da SecexTCE e do Ministério Público/TCU, com ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de março de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator